



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.665 - SP (2012/0145522-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : HB ENLONAMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S) - SP021350  
MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
**AGRAVADO** : DURATEX S/A  
**ADVOGADOS** : NEWTON COLENCI E OUTRO(S) - SP018576  
IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E OUTRO(S) - SP113033  
NEWTON COLENCI JUNIOR E OUTRO(S) - SP110939

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC/73.

2. O eg. Tribunal de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a autora não apresentou prova da existência de contrato de prestação de serviços firmado com a ré, tais como recibos de pagamentos realizados pela empresa requerida, ou mesmo notas fiscais referentes aos serviços prestados. Nesse contexto, a modificação das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.665 - SP (2012/0145522-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : HB ENLONAMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S) - SP021350  
MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
**AGRAVADO** : DURATEX S/A  
**ADVOGADOS** : NEWTON COLENCI E OUTRO(S) - SP018576  
IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E OUTRO(S) - SP113033  
NEWTON COLENCI JUNIOR E OUTRO(S) - SP110939

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 480/483) que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, a partir dos seguintes fundamentos: a) não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; e b) incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, a agravante alega que: a) o Tribunal de origem, ao manter a decisão de 1º grau que julgou antecipadamente o feito, sem produção de prova em audiência, requerida por ambas as partes, incidiu em nítida contradição com o ordenamento processual civil; e b) não se trata de reexame de provas, pois há apenas a necessidade de reavaliação das provas apresentadas.

A agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 495).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.665 - SP (2012/0145522-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : HB ENLONAMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S) - SP021350  
MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
**AGRAVADO** : DURATEX S/A  
**ADVOGADOS** : NEWTON COLENCI E OUTRO(S) - SP018576  
IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E OUTRO(S) - SP113033  
NEWTON COLENCI JUNIOR E OUTRO(S) - SP110939

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, no que toca ao art. 535, II, do CPC, observa-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas relativos ao cerceamento de defesa, senão vejamos:

*"De pronto, ressalta-se que o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil foi oportuno, pois os elementos constantes nos autos foram suficientes para o deslinde das questões.*

*Ou seja, presentes nos autos elementos bastantes a permitir o Juízo formar sua convicção, fragilizado de sobremaneira o argumento de cerceamento de defesa.*

*Logo, oportuno e conveniente o julgamento no momento exarado, desnecessária, portanto, a pretendida dilação probatória.*

*(...)*

*Ademais, não é nulo, o processo por não realizada audiência de tentativa de conciliação (artigo 331 do Código de Processo Civil) se o julgamento foi antecipado forma do artigo 330.*

*Ao revés do que se anuncia, inexistente vício procedimental em razão da não designação de audiência de conciliação, visto que as partes, querendo, a qualquer momento, podem transigir sem que haja necessidade de designação de audiência para tanto." (e-STJ, fls. 347/348)*

Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ora invocada.

Em relação ao cerceamento de defesa, como visto acima, de fato, não assiste razão à recorrente, uma vez que, ao ser intimada sobre o interesse na produção de provas, nenhuma prova



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requereu, pleiteando apenas pela realização de audiência de conciliação, na qual a parte recorrida afirmou não ter interesse.

Quanto ao mérito, o col. Tribunal *a quo*, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a autora não apresentou prova de que possuía contrato ou relação jurídica com a ré, nestes termos consignando:

*"Ocorre, entretanto, que não existe nos autos qualquer prova dos fatos apontados pela autora.*

***Não foi acostado aos autos prova da relação alegada entre as partes, qualquer contrato firmado entre as partes, prova de pagamentos realizados pela empresa Duratex, requerida no feito, ou mesmo notas fiscais referentes aos serviços prestados.***

*Demais, como bem ressaltado pelo juízo monocrático, foi demonstrado pela apelada que a autora prestava serviços diretamente às transportadoras (folhas 101/194), constando expressamente em um desses contratos que apenas o local de prestação dos serviços seria a dependência da demandada. Consta ainda nesse pacto, travado entre a autora e Transmep Transportes Rodoviários Ltda, que qualquer das partes poderia rescindir livremente seus termos desde que avisasse ao outro pólo no prazo de 30 (trinta) dias (cláusula 5. 1)*

***Ora, de fato do conjunto probatório amealhado aos autos não se depreende demonstração do fato constitutivo do autor, pois as alegações feitas não ficaram minimamente demonstradas, corroborando os documentos com o descrito pela requerida.***

*Não se olvida que foram juntados aos autos decisões de processos trabalhistas nos quais a requerida foi excluída da lide por ausência de contrato de prestação de serviço entre as partes (folhas 89/90 ), de forma que a relação contratual descrita na inicial de fato não foi comprovada" (e-STJ, fls. 268/269)*

Conforme demonstrado, a Corte de origem conclui que não há nos autos nenhum indício de que a recorrente tenha firmado contrato de prestação de serviços com a recorrida. Nesse contexto, a modificação das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

***AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECLUSÃO. 1. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentos. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a necessidade ou não de produção de prova pericial se, para tanto, for necessário o reexame dos critérios subjetivos utilizados pelos juízos ordinários. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 167.333/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. SÚMULA 07 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ. (AgRg no REsp 1.126.477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe de 03/06/2013)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0145522-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 203.665 / SP**

Números Origem: 1279379 6202006 890120060024426 91966141020098260000 992090667386

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HB ENLONAMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S) - SP021350  
MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
AGRAVADO : DURATEX S/A  
ADVOGADOS : NEWTON COLENCI E OUTRO(S) - SP018576  
IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E OUTRO(S) - SP113033  
NEWTON COLENCI JUNIOR E OUTRO(S) - SP110939

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HB ENLONAMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S) - SP021350  
MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
AGRAVADO : DURATEX S/A  
ADVOGADOS : NEWTON COLENCI E OUTRO(S) - SP018576  
IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E OUTRO(S) - SP113033  
NEWTON COLENCI JUNIOR E OUTRO(S) - SP110939

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.